



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

#### Emenda Aditiva nº \_\_\_\_/2012

Altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.”

O art. 1º do PL 4363/2012 passa a tramitar acrescido do seguinte dispositivo:

“ Acrescente-se o § 9º ao Art. 5º, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com seguinte redação:

Art.5º .....

§9º. Ressalvada a inexistência de servidor estável que possa exercer a função, é **vedado** ao servidor, no período do **estágio probatório** exercer **cargo em comissão.**”

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz com base na prerrogativa parlamentar de exercício do poder de emenda aos projetos de lei apresentados nesta Casa, –que é inerente à atividade legislativa - (ADI 973-MC/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) mesmo quando sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado; sendo que, neste caso, não se aplica a vedação regimental (Art. 124, II do RI).

*A cautela é óbvia. A permissão à indicação de servidor sujeito a estágio probatório para o exercício de cargo em comissão acaba por esvaziar a intenção legal da Lei em submeter o servidor à periódica avaliação.*

*Com efeito, nomeando o servidor no cargo em comissão, a autoridade acaba por subtraí-lo da avaliação CONSTITUCIONAL, posto que é da natureza do exercício do cargo em comissão a confiança na capacidade e eficiência do exercício, o que só é possível a posteriori do referido estágio.*

***Infelizmente, tem-se manipulado de forma artificiosa o instituto para indevida, imoral e ilegal proteção de prestigiados das autoridades públicas.***

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2012.

**REINALDO AZAMBUJA**

Deputado Federal

PSDB/MS